



PROCESSO TC 06429/01

Pedido de parcelamento. Município de **Araçagi**. Extemporaneidade do pedido. Indeferimento. Inobservância dos termos das Resoluções RN TC 05/95 e 33/97.

ACÓRDÃO APL TC 080 /2007

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do exame da legalidade da gestão de pessoal da Prefeitura Municipal de Araçagi, decorrente de decisão plenária, por ocasião do julgamento da prestação de contas do exercício de 1999.

Em sede de verificação de Cumprimento de Decisão, em 13/06/2006, a 2ª Câmara deliberativa deste Tribunal, decidiu, através do **Acórdão AC2 TC 655/06**, resumidamente:

1. **Assinar** ao atual gestor, Sr. José Alexandrino Primo o prazo de **60 (sessenta) dias** para que tomasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade no tocante às irregularidades constatadas nos autos e ainda remanescentes, conforme relatório de fls. 562/564, sob pena de multa.
2. **Aplicar ao mesmo gestor multa** no valor de **R\$ 2.534,15 (dois mil quinhentos e trinta e quatro reais e quinze centavos)** em virtude de descumprimento a decisão do Tribunal, com fundamento no art. 56 da LOTC/PB, **assinando-lhe** o prazo de sessenta (60) dias, **para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual**, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à **multa**.

Em 28/03/2007 o Prefeito do Município de Araçagi, através de seu procurador, protocolou requerimento solicitando o parcelamento da multa que lhe foi imputada no valor de R\$ 2.534,150 em 06 (seis) parcelas (fls. 577).

Os autos não foram submetidos à análise técnica nem tramitaram perante o Ministério Público Especial.

É o relatório, tendo sido efetuadas as notificações de praxe.

VOTO

O Relator entende que não foram cumpridas as exigências da Resolução TC 33/97, quanto à tempestividade do requerimento, dado que o prazo para protocolar tal pedido é de 60 (sessenta) dias, contados após a publicação da decisão de imputação.

Como a decisão foi publicada em 22/06/2006, e, passado o prazo do requerimento, resta ao Tribunal apenas informar à **Procuradoria Geral do Estado** para que esta adote as medidas necessárias no sentido de compelir o responsável a cumprir a obrigação, providência esta já tomada pela Corregedoria desta Corte, em 31/10/2006, diante da ausência de recolhimento voluntário (fls. 576). Assim, falece a competência desta Corte para conceder o parcelamento do pagamento da multa.

Em face disso, voto no sentido de que esta egrégia Corte **negue o parcelamento** da multa aplicada pelo **Acórdão AC2 TC 655/06** e ratificada, nos termos da Resolução TC 33/97.

É o Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06429/01

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 06429/01, que trata de pedido de parcelamento de multa aplicada ao Sr. José Alexandrino Primo, Prefeito de Araçagi;

CONSIDERANDO a intempestividade do pedido e a inobservância da Resolução TC 33/97;

CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

*ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em **negar o parcelamento** da multa aplicada pelo **Acórdão AC2 TC 655/06**, nos termos da Resolução TC 05/95 e 33/97.*

Publique, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 25 de abril de 2007.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Ana Terêsa Nóbrega
Procuradora Geral